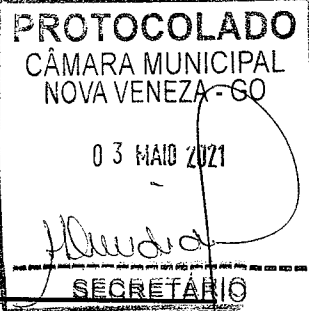


Certifico que publiquei o presente
no PLACAR na Prefeitura Municipal
de Nova Veneza

no dia 03/05/21 às 16:30



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA



LEI MUNICIPAL Nº 1.152 DE 03 DE MAIO DE 2021.

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Nova Veneza, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Estadual e Federal, bem como pela Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Livro I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 1º- Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial á sadia qualidade de vida.

Art. 2º- A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivas voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade como seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia a vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sustentável e a proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 3º- A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – A racionalização do use dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo a preservá-lo para os presentes e futuras gerações;
- V – A função social e ambiental da propriedade;
- VI – A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

VIII – A gradativa e continua melhoria da qualidade ambiental do Município.

IX – A promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

X – A preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

XI – A educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, a tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

XII – O incentivo a participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas.

Art. 4º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1º. A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º. As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 5º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 6º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ele responsabilizado administrativamente, sem



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, aqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 7º - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMMAM, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Nova Veneza.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 8º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade devida e o meio ambiente;
- VI - Estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluições;
- VIII - Criar, preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais;
- X - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - Promover o zoneamento ambiental;
- XII - Exercer o poder de política administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador /poluidor, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem juízo das sanções civis ou penais cabíveis;

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- I – Zoneamento ambiental;
- II – Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – Avaliação de impacto ambiental;
- V – Licenciamento ambiental;
- VI – Auditoria ambiental;
- VII – Monitoramento ambiental;
- VIII – Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX – Educação ambiental;
- XII – Mecanismo de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambiental.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 10 - Para efeitos gerais deste Código, são considerados os seguintes conceitos:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função.

III – Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

IV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetam desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – Recursos ambientais: atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob-regime especial de administração, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIII – Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com característica ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob-regime especial de administração, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

XIV – Áreas Verdes especiais: áreas representativas de ecossistema criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

XV- Nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XVI – Vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de curso d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

XVII – Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XVIII – Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental neste regulamento e nas deles decorrentes;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

XIX – Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

XX – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXI – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXII – Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o infrator em decorrência da infração cometida;

XXIII – Poder da Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Veneza;

XXIV – Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de residência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 03 (três) anos entre uma condenação e outra subsequente.

XXV - Área Diretamente Afetada - ADA: áreas utilizadas pelo empreendimento, incluindo aquelas destinadas à instalação da infraestrutura necessária para a sua implantação e operação ou aquelas que tiveram sua função alterada para abrigar o empreendimento alvo do licenciamento ambiental;

XXVI - Área de Influência - AI: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação e operação de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

atividade ou empreendimento;

XXVII - árvores isoladas: são indivíduos arbóreos que se encontram dispersos no território, afastados de fragmentos ou remanescentes de vegetação nativa;

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA
Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 11 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste código.

Art. 12 - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – Outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art.13 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Veneza - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 15 - São atribuições da SEMMA, entre outras;

- I – Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II – Elaborar o Plano de ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadores do meio ambiente;
- VI – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – Implementar através do Plano de gestão ambiental, as diretrizes da política ambiental municipal;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

VIII – Promover a educação ambiental;

IX – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos á preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre objetos;

XII – Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII – Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV – Licenciatar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras a atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio ambiente;

XV – Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI – Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII – Coordenar a implantação de Arborização Urbana e de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII – Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- XIX – Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XX - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;
- XXI – Dar apoio técnico, administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXII – Elaborar projetos ambientais;
- XXIII – Dar capacitação profissional necessária aos seus servidores;
- XXIV – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 16 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAM criado pela Lei nº 695 de 31 de dezembro de 2001, é um órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 17 - São atribuições do COMMAM, além do já descrito na Lei nº 695 de 31 de dezembro de 2001:

- I – Assessorar a execução da política ambiental do Município de Nova Veneza;
- II – Participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal, que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
- III – Editar por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e as atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado na Legislação Federal, Estadual e Municipal;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

IV – Requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais, ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V – Participar e opinar na criação de Unidades de Conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizados no município, nos termos da legislação vigente;

VI – Fornecer e produzir, informações referentes a qualidade ambiental no município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII – Realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação a população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado e garantia de um desenvolvimento sustentável;

VIII- Celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX – Comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X – Propor medidas, por meio de Resoluções, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;

XI – decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- XII – deliberar, nos termos do regulamento desta lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio da Câmara Técnica, composta para esse fim;
- XIII – Colaborar na gestão de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do município;
- XIV – Propor diretrizes para a conservação dos recursos ambientais do município;
- XVI – Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisas e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;
- XVII – Elaborar seu regimento interno;
- XVIII - Estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazo, visando à proteção ambiental do Município, bem como a Colaboração à sua administração;
- XIX - Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente;
- XX – Acompanhar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
- XXI - Conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
- XXII – Analisar propostas de projetos de lei de relevância;
- XXIII – Acompanhar a análise sobre os **EIA/RIMA**, e quando necessário, determinar a realização de audiência pública;
- XXIV- Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;
- XXV – Apresentar sugestões para a elaboração e/ou reformulação do Plano Diretor Urbano no que concernem as questões ambientais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

XXVI – Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XXVII – Incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no município, para a formação da consciência pública, visando á proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

Art. 18 - As sessões plenárias do COMMAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.º O quórum das Reuniões Plenárias do COMMAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2.º O conselho reunir-se á ordinariamente bimestralmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 19 - O COMMAM será composto por 05 (cinco) membros, sendo preenchidos por representantes da sociedade civil, conforme se segue:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suplência;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e suplência;

III – Um representante do setor industrial do município e suplência;

IIII – Um representante do Setor comercial do município e suplência;

V – Um representante de entidades civis, sem fins lucrativos, regularmente constituída, desde que sediada no município e suplência;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 1º - a indicação dos membros titulares e suplentes elencadas nos incisos I ao V deste artigo deverá ser homologado pelo prefeito e ser encaminhado mediante ofício assinado por todos os representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a convocação feita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente órgão Municipal responsável pela área do meio ambiente;

§ 2º - Os membros que aludem os incisos I ao V deste artigo, e seus respectivos suplentes serão designados pelo prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas;

§ 3º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho serão de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período;

§ 4º O mandato para membro do COMMAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 20 - O COMMAM poderá possuir as seguintes instâncias:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria geral;
- IV - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 21 - A Plenária será constituída nos termos do artigo 19 desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - Discutir e votar todas as matérias submetidas ao conselho;
- II - Deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV – Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento interno;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- V – Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos delas constantes;
- VI – Apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;
- VII – sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- IX – Deliberar a respeito de eventual exclusão de membros titular ou suplente que não comparecer as reuniões consecutivas ou as alternadas na Plenária ou da Câmara Técnica, que integrar, sem justificativas;
- X – Propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 22 - O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I – Representar o Conselho;
- II – Dar posse aos conselheiros;
- III – Presidir as reuniões da Plenária;
- IV – Votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V – Resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI – Determinar a execução das Resoluções da Plenária, através da Secretaria Geral;
- VII – Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões das plenárias, sem direito a voto;
- VIII – Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX – Criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos do Regimento Interno;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

X - O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Parágrafo único – A Presidência do Conselho será exercida pelo responsável pela área de meio ambiente municipal, por seu representante no Conselho ou por seu substituto legal.

Art. 23- São atribuições da Secretaria Geral:

- I – Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II – Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III – Cumprir a fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - Dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V – Auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único – A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 24 – As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 1º - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetido à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal ou oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 25 - O COMMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 26 - O COMMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciara para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providencias cabível.

Art. 27 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 28 - Os atos do COMMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA.

Capítulo IV
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 29 - As entidades não governamentais – ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que tem entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Capítulo V
DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 30 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –
PMMA
Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 31 – Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, Capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 32 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita execução dos objetivos definidos no título I, Capítulo II, deste Código.

Capítulo
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 33 - O zoneamento ambiental consiste na divisão de áreas do território do Município, em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades de modo absoluto ou parcial, de forma a regular as atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características, aptidões ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de Nova Veneza.

Art. 34 – As Zonas de proteção Ambiental – ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo Único – Integram as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões até 1.000 m² (hum mil metros quadrados).

Art. 35 – As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I – Zona de Proteção Ambiental – I(ZAP-I) compreendendo as Áreas de Preservação Permanente;

II - Zona de Proteção Ambiental – II (ZAP-II), compreendendo as unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental – III (ZAP-III) compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, executando-se aquelas áreas



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município.

IV - Zona de Proteção Paisagística – ZPP – áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade, compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

V - Zona de Controle Ambiental – ZCA – demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares, compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e as Unidades de Conservação incluindo-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Extensão Urbana do Município.

§ 1 ° - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2 ° - Caracteriza-se como faixas de transição aquelas contíguas a Zonas de Preservação Ambiental – I (ZAP-I) e a Zona de Preservação Ambiental – II (ZAP-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas as ZPA – I e ZPA II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3 ° - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- a) Praça, logradouro público com áreas superior a 1.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados precipuamente



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

- b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;
- c) Parque esportivos são áreas abertas com um mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todos as faixas etárias.

Art. 36 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I – Em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) Trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) Cinquenta metros para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) Cem metros, para o curso de d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) Duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) Quinhentos metros, para o curso d'água com mais seiscentos metros de largura;

II – As áreas circundantes das nascentes permanente e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com raio de no mínimo 50 m (cinquenta metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

a faixa de afloramento do lençol freático;

III – Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) Trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) Cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV – Em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V – Os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

VI – As faixas de 50 (cinquenta metros) circundantes aos lagos e lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

VII – As encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo único – Serão, ainda, consideradas como Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder público, destinadas e proteger o bem-estar, bem como;

I – Conter processos erosivos;

II – Formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III – Proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art.37 – São coletivamente considerados Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

I – Parques municipais;

II – Estações e reservas ecológicas;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

III – Reservas biológicas;

IV – Jardim Botânico;

V – Área de Proteção Ambiental (APA);

VI – Reserva particular de patrimônio natural;

VII – Bosques, áreas verdes e matas, definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

VIII – Florestas municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - Horto florestal.

Parágrafo Único – A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamentos próprio.

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: Áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: Áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvida ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV – Zonas de Controle Especial –ZCE: Demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS LIVRES

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 38 – Dentre as tipologias de espaços livres, destacam-se:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- I – Áreas ajardinadas e praças com funções estéticas e de interação junto a edificações;
- II – Unidades de vizinhanças (praças) para lazer;
- III – Parques de bairros e setoriais/ distritais;
- IV – Verde de Acompanhamento viário (canteiros centrais e rotatórias);
- V – Áreas para prática de esportes (balneários e campos de futebol);
- VI – Cemitérios;
- VII – Hortas comunitárias;
- VIII – Áreas agrícolas, compreendendo a ZAR – Zona de Atividade Rural;
- IX – Águas e lagos artificiais;
- X – Bosques e florestas;
- XI – Unidade de conservação;

Seção I

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 39 - As áreas de interesse ambiental; sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 40 - Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territorial áreas de interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I - Proteção de ecossistema, da paisagem, de plantas nativas do cerrado e com poder medicinal e do equilíbrio do meio ambiente;
- II – Desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científica.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único – Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece, quanto às restrições de uso.

Art. 41 – Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I – As Unidades de Conservação – UC;

II – As áreas de preservação permanentes – APP, assim classificadas pela legislação estadual e federal;

III – As áreas verdes públicas e particulares e espaços públicos compreendendo:

- a) As praças;
- b) Os mirantes e monumentos naturais;
- c) Áreas de recreação;
- d) As áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
- e) As reservas legais e bosques estabelecidos em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano e rural (Condomínio de chácaras);
- f) As áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, rotatórias e áreas remanescentes);

Parágrafo Único: Quanto ao uso classificam – se em:

I – Espaço Livre de construção – não sendo permitida qualquer forma de construção (canalização, linhas de transmissão e ruas).

II – Caso seja necessário, alguma obra de extrema utilidade pública a mesma terá que conter a aprovação do COMMAM.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 42 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definido dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Estação ecológica (ESEC);
- II - Reserva Biológica (REBIO);
- III - Monumento Natural (MONA);
- IV - Refúgio de Vida Silvestre (REVIS);
- V - Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI - Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE);
- VII - Floresta Nacional (FLONA);
- VIII - Reserva Extrativista (RESEX);
- IX - Reserva de Fauna (REFAU);
- X - Reserva do Desenvolvimento Sustentável (RDS);
- XI - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 43 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado ao sistema estadual e federal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 44 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 45 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 46 – Considerando a importância das Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais para o lazer coletivo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Nova Veneza, ficam definidas nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 47 – Depende de prévia autorização da SEMMA a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos e shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único – O pedido da autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 48 – As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal. Específica, devendo, ainda:

- I – Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II – Localizar-se de forma contínua a área de preservação permanente ou especialmente protegida, de que se trata esta Lei, visando formar uma única gleba de massa vegetal;
- III – Ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 49 – O Governo Municipal poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a SEMMA e o COMMAM se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 50 – O Governo Municipal poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I – A comunidade esteja organizada em associação ou outros segmentos de organização social;
- II – O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela SEMMA.

Seção IV
DOS MORROS E MONTES



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 51 – Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Capítulo IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 52 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente para poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1 ° - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2 ° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a quantidade do ar das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 53 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos á fauna, á flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 54 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivas ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Capítulo V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS – AIA

Art. 55 – Considerando-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – As atividades sociais e econômicas;
- III – A biota
- IV – As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 56 – O AIA é o conjunto de estudos, instrumentos e procedimentos de gestão ambiental elaborado especificamente para cada atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora, para fins de adequação ambiental, colocados, á disposição do Poder Público Municipal de forma possibilitar a análise de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, e a interpretação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas, compreendendo:

- I – A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental- EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 57 – É de competência da SEMMA a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - O instrumento de gestão ambiental (AIA) será exigido a cada atividade potencialmente poluidora/degradadora específica do empreendimento e na ampliação da atividade mesmo quando já tiver sido expedida a autorização ambiental no Município, bem como, sua deliberação final.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

§ 3º - A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados á prestação de informações complementares.

Art. 58 – O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

II – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição a análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 59 – A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 60 – A Avaliação Ambiental – AIA, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

I – Meio Físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II – Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art.61 – O AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único – O COMMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação de AIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 62 – O RIMA refletirá as conclusões do AIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – A caracterização da quantidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como hipótese de sua não realização;

VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – A recomendação quanto á alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada á sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo e projetos de grande porte, definido por Lei de Zoneamento, conterà obrigatoriamente:

I – A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto:

II – A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 63 – A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMA procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária á sua realização em local conhecido e acessível.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 64 – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do AIA e o respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

Capítulo VI
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 65 – O Licenciamento Ambiental Municipal é um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas, projetos, a localização, construção, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e/ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§1º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade regulamentada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAm);

II - Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

III - Poda e corte de árvores em áreas urbanas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§2º - A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental são aquelas exemplificadas pela Resolução CONAMA e por lei municipal específica e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§3º - A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA é aquela estabelecida pela Resolução CONAMA específica e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos;

§4º - O Órgão Municipal Ambiental, observada a legislação federal e estadual, definirá os estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento de cada atividade ou empreendimento, conforme seu porte e potencial poluidor.

Art. 66 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, quando couber, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único - O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 67 - Caberá ao órgão ambiental local expedir as seguintes Licenças Ambientais:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

I - Licença Ambiental Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Ambiental Única (LAU) – autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e; quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

V- Licença Ambiental Corretiva ou de Regularização (LAC ou LAR): regulariza ambientalmente a atividade do empreendimento que opera sem licença, não tendo cumprido as fases de LP e LI, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

VI – Licença Ambiental de Ampliação ou Alteração (LA): autoriza a viabilidade ambiental da ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados a sua operação ou instalação;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

VII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – (LAC): autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora.

VIII – Autorização Ambiental Municipal – (AAM): será concedida a empreendimentos ou atividades de caráter temporário. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa serviços ou obra de caráter temporário, exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição a Autorização Ambiental expedida. Será concedida exclusivamente quando se tratar de empreendimentos ou atividades de porte micro com pequeno potencial poluidor/degradador.

§ 1º - Além das licenças ambientais existem outros instrumentos de licenciamento e controle ambiental, a saber:

I- Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal – CRCAM: documento emitido quando a pessoa jurídica ou física está regular junto ao registro de cadastro ambiental do município, e ainda quite com as obrigações de atualização dos documentos ambientais.

II - Certidão de Ciência de Exploração Mineral no Município – CCEMM: documento emitido com fins de atender decretos ou portarias vigentes do DNPM – Departamento Nacional de Exploração Mineral, com o propósito de expressar ciência do poder público Municipal sobre a localização exata do (s) produto (s) classificados como mineral, e registrar a metodologia/modo/tecnologia adotada para extração.

III – Consulta Prévia Ambiental (CPA) ou Parecer Técnico (PT) - Consulta



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

submetida pelo interessado ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

IV - Relatório Auditoria Ambiental - RAA: é o processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de ações para determinar se as atividades, eventos, sistema de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria, e para comunicar os resultados deste processo ao cliente.

V - Certidão Negativa De Débitos Ambientais – CNDA: instrumento para induzir a mudança de comportamento dos inadimplentes ambientais pela imposição de restrições diretas e indiretas advinda do mercado para forçá-los a cumprir a legislação ambiental. Ficam registrados aqui todos os descumprimentos de qualquer ordem no aspecto ambiental (impostos devidos, multas, taxas, descumprimento de termos de compromissos e ajustamento de conduta ou descumprimentos de documentos fiscalizatórios expedidos no ato de fiscalizações). Estando quite a certidão será emitida negativamente.

§2º - O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

§3º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental local.

§4º- Para cada tipo de licença o Órgão Municipal de Meio Ambiente exigirá documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o porte, o potencial e significância dos impactos gerados.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§5º- O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, em regulamento específico, a certificação ambiental por meio da implantação de Sistemas de Gestão Ambientais - SGAs.

Art. 68 - O órgão ambiental local definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento, os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação:

I - O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

II – O prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação – LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

III – O prazo de validade da Licença Ambiental de Operação – LO deverá considerar os estudos ambientais e será, no mínimo, de 02 (dois) anos e, no máximo, 04 (quatro) anos, podendo o órgão ambiental competente estabelecer prazos de validade específicos quando se tratar de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

IV – O prazo de validade da Licença Ambiental Única deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, nos casos de implantação, ou aquele estabelecido no ato de expedição da licença, nos casos de empreendimentos ou atividades já implantadas, não podendo ser superior a 04(quatro) anos.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 69 – As licenças ambientais são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, a devida substituição deverá ser requerida no órgão ambiental local, mediante novo processo de licenciamento ambiental acompanhado dos documentos pertinentes comprobatórios.

Art. 70 – Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cassar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

- I – Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- II – Omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 71 – Além das normas estabelecidas neste Código, o Licenciamento Ambiental Municipal deverá observar as determinações das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM naqueles procedimentos não abrangidos por esta lei.

Art. 72 - o Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I – Definição, pelo órgão ambiental local, com a participação do empreendedor, quando couber, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referências, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- II - Requerimento da Licença Ambiental, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Revisão e análise, pelo órgão ambiental local, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação ao empreendedor, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;
- V - Realização de audiência pública, conforme legislação pertinente, quando couber;
- VI - Solicitação, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;
- VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII - Anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAm, quando o empreendimento for sujeito a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou conforme a relevância ou implicação socioambiental do empreendimento.
- IX - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- §1º - o órgão ambiental local deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 73 - É de competência do órgão ambiental local a exigência do EIA/RIMA e demais estudos ambientais para o licenciamento de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, consideradas potencial ou efetivamente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município, bem como sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - O EIA/RIMA deverá observar a legislação federal, estadual e municipal em vigor, os demais dispositivos deste Código, e estar em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução CONAMA e normativa municipal específica.

Art. 74 – O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Parágrafo Único - Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão reajustados de acordo com índices oficiais aplicados pelo poder público municipal.

Art. 75 - O órgão de deliberação da política ambiental municipal fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

desenvolvimento socioeconômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 76 – As autorizações ambientais especiais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

§1º - Considera-se para efeito desta Lei:

I – Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental local estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão competente.

II – Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, obras emergências cuja não realização poderá implicar em danos ao meio ambiente, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas sem fins lucrativos, utilização de espaços em áreas do Sistema de Unidade de Conservação do Município e outros definidos em ato do titular do órgão ambiental local.

III – Termo de Compromisso Ambiental – TCA: instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

Capítulo VII
DA AUDITORIA AMBIENTAL



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 77 – Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com objetivo de:

- I – Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II – Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III – Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV – Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V – Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI – Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII – Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII – Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA.

§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art.78 – A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único – Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunicação afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 79 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º - Antes de dar início ao processo de auditoria ambiental, a empresa comunicará a SEMMA, o profissional, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, mediante apresentação de ART. devidamente chancelada junto ao Conselho Profissional respectivo, constando o número cadastral do (s) Auditor (es) Ambiental(is).



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 2º - O descredenciamento dos responsáveis técnicos – profissionais liberais técnico-científico e/ou empresas para a realização de novas auditorias, se dará pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Conselho de Classe Profissional e ao MP- Ministério Público, para instauração de processo e tomada de medidas judiciais administrativas e criminais cabíveis.

Art. 80 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I – Os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II – As indústrias petroquímicas;
- III – As centrais termoelétricas;
- IV – Atividades extratoras ou extrativas de recursos naturais;
- V – As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI – As instalações de processamento e de deposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII – As instalações industriais, comerciais ou recreativas, atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normalizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 81 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora a pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art.82 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis a consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII
DO MONITORAMENTO

Art. 83 – O monitoramento dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela SEMMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Parágrafo Único – O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Art. 84 – A SEMMA poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos/atividades potencialmente degradadoras /poluidoras adotem



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

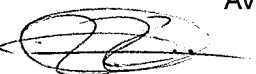
medidas de segurança especial para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 85 – O controle e o monitoramento ambiental consistem no acompanhamento ostensivo da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – Efetivar o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;
- IV – Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaças de extinção e em extinção;
- V – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistema ou áreas degradadas;
- VII – Subsidiar a tomada de decisão quanto á necessidade de auditoria ambiental.

Art. 86 – No exercício de controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe a SEMMA:

- I - Efetuar vistorias e inspeções;





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

II - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - Verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei.

IV - Intimar por escrito às entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 87 – As penalidades administrativas previstas neste Código serão aplicadas independentemente de outras cominações legais, persistindo sempre a responsabilidade objetiva do infrator em indenizar ou reparar o dano ambiental causado.

Capítulo IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAIS –
SICA

Art. 88 – O Sistema Municipal de informações e Cadastros Ambientais - SMICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º - São objetivos do SMICA entre outros:

I – Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – Corrigir de forma ordenada, sistemática e interativa registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III – Atuar como instrumento regular dos registros necessários as diversas necessidades do SIMMA;

IV- Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para o uso do Poder Público e da sociedade;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

V – Articular-se com os sistemas congêneres;

Art. 89 – O SMICA será organizado e administrado pelo SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 90 - O SMICA conterà unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no município;

II - Registro de entidades populares com jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - Cadastro de órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

IV- Registro de empresas e atividades cuja ação, de recuperação no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V- Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;

VI- Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações as normas ambientais incluindo as penalidades e elas aplicadas;

VII- Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para objetivos do SIMMA;

VIII- Outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta as informações de que dispõe, observando os direitos individuais e o sigilo industrial ou comercial.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 2º- As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SMICA.

Capítulo X
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 91 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA instituído pela Lei n. 696 de 31 de dezembro de 2001, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único – O município manterá o FMMA, com o objetivo de custear projetos, programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município de Nova Veneza, bem como custear ações de caráter administrativo exclusivo da SEMMA e ações de educação ambiental.

Art.92 - O fundo Municipal do meio ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados em conformidade com o parágrafo único supracitado, sendo os investimentos exclusivos da Secretaria Municipal de Meio, portanto não será permitido o investimento destes recursos em outras áreas que não sejam pela proteção ambiental.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art.93 - Constituem recursos do fundo municipal do Meio Ambiente-FMMA, as receitas provenientes de:

I- Dotações orçamentarias

II- O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

III – Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV- O produto da remuneração pelos serviços prestados pela secretaria Municipal do Meio ambiente - SEMMA, aos requerentes de licença autorizações ambientais, e outras pertinentes as suas atribuições legais;

IV- Produtos de taxas ambientais previstas nesse código;

VI – Doções de pessoas físicas e jurídicas;

VII- Doações de entidades nacionais e internacionais;

VIII – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IX- Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;

X – Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XI – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XII – compensação financeira ambiental;

XIII – outras receitas

XIV - Transferência de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais e ainda particulares.

XV- Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundo de indenizações e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

XVI- Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VII- Recursos resultantes de doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

Art.94 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão geridos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA e aplicados em projetos e estudos para a melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela SEMMA e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A SEMMA poderá utilizar dos recursos do FMMA para a contratação de prestadores de serviços e consultorias e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Art. 95 – Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:

- a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais do Município;
- b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

- c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) O desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 96 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Capítulo XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÀREAS VERDES

Art.97 - A cobertura vegetal, maciço florestal ou unidade isolada, de porte arbustivo e arbóreo que gere ou possa gerar rendimento lenhoso e considerada patrimônio ambiental do município e seu uso, interferência direta ou indireta, supressão extirpação, poda, replantio, queima controlada, deve ser precedida de expressa autorização ambiental.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único – O uso adequado e planejado das áreas urbanas revestidas de vegetação de porte arbóreo arbustivo ou herbáceo, ou daquelas locadas em logradouros públicos fica condicionado à expressa autorização ambiental pelas SEMMA.

Art.98 - A lei definira as atribuições para execução e Áreas Verdes de Nova Veneza-GO, além do previsto neste código.

Art.99 - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II- Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e monitoramento;
- III- Áreas particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas, Áreas de preservação permanente e do monitoramento e controle;
- IV- Unidades de conservação englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V- Desenvolvimento de programas de cadastramento, de constituição de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI- desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art.100 - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de arborização Urbana caberão e das demais áreas Verdes caberá a SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

Art. 101 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune de corte, situada em áreas públicas ou privadas, mediante decreto do Prefeito Municipal, com sugestão previa da SEMMA, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º - A SEMMA proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a ser objeto dessa proteção.

§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela SEMMA, inscrevendo-se em livro próprio e publicado sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata esta Lei;

§ 3º Para a modificação ou renovação do decreto que declara a imunidade de Corte, será ouvido previamente o COMMAM.

§ 4º - São declaradas imunes de corte, pelo efeito desta lei, todas as arvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 102 - Não é permitida à fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros Públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes e pregos nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo Único - A utilização de qualquer Árvore para fim de decoração Natalina, carnavalesca ou de Festa Tradicional do município deverá ser



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

avaliada previamente, pela equipe da SEMMA, para liberar a autorização de decoração.

Art. 103 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da SEMMA.

Parágrafo Único — Somente a SEMMA mediante critérios técnicos, poderá autorizar a extirpação e poda de arvore no perímetro urbano, exigido no caso de cortes a total eliminação de seu tronco, seguida da respectiva reforma da calçada e sua reposição no prazo determinado, ficando à execução dos serviços aberta as empresas do ramo, desde que devidamente cadastradas na SEMMA;

Art. 104 - São consideradas áreas de preservação permanente – APP, tudo declarado pelas leis federais, e ainda pelo efeito dessa lei:

I - Os locais de pouso de aves de arribação, assim declaradas pelo COMMAM, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado de que o Estado ou a União Federal seja signatário;

II - Ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

- a) 30 m (trinta metros), para curso d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;
- b) 50 m (cinquenta metros) para o curso d'água de 10 m a 50 m (dez a cinquenta metros) de largura;
- c) 100 m (cem metros), para cursos d'água de 50 m a 200 m (cinquenta a duzentos metros) de largura;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

d) 200 m (duzentos metros) para cursos d'água de 200 m a 600 m (duzentos a Seiscentos metros) de largura;

III — ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde. Que seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 30 m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) 100 m (cem metros), para os que estejam em área rural, exceto Os corpos d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50 m (cinquenta metros);

IV - Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura.

V - No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de major declive;

VII - Nas linhas de cumeadas, 1/3 (um terço) superior, em relação a sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser alterada para maior mediante critério técnico da SEMMA, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros), em projeções horizontais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

IX - Em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente da vegetação riparia exigida para o rio em questão;

X - Nas veredas;

XI - Em altitudes superiores a 1.200 m (mil e duzentos metros).

§ 1º - No caso de áreas urbanas para os casos em que o lote ainda não foi edificado ou se foi, não há construções na área dos 30 metros, solicitar os proprietários o isolamento da área (telas, arame farpado, liso, muro, cerca viva etc.);

§ 3º Caso não haja uma cobertura vegetal arbórea adequada, intimar o mesmo a realizar o plantio e manutenção da área, sob a orientação do SEMMA.

§ 2º Para os casos em que haja construções dentro da área da APP e mesma não possa ser removida ou alterada a sua posição, deve-se:

I - Caso haja espaço, isolar, no mínimo 10 m a contar da margem e providenciar o replantio de vegetação no local com a respectiva manutenção;

II - Caso não haja nenhum espaço significativo o proprietário devera isolar uma área de no mínimo 4 metros com plantio de bambus no local para sustentação das margens;

Art.105 - Considera dar-se ao ainda como de preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação assim declaradas por Resolução do COMMAM quando

Destinadas a:

I - Atenuar a erosão;

II - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

III - Proteger sítios de excepcional beleza, de valor científica arqueológico ou histórico;

IV - Asilar populações da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;

V - Assegurar condições de bem-estar público;

VI - Outras, consideradas de interesse para a preservação de ecossistemas.

§ 1º- A utilização de vegetação de preservação permanente, ou das áreas onde estas devem medrar, só será permitida mediante aprovação previa do Órgão ambiental estadual, nas seguintes hipóteses:

§ 2º - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou Interesse social, mediante apresentação e aprovação de EIA;

§ 3º - na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, onde a extração se dará para fins científicos.

Capítulo XII

DA EDUCACAO AMBIENTAL.

Art. 106 - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental, é o processo de formação e informação social orientado a:

I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quantos sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

III - O desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - A SEMMA junto com COMMAM serão responsáveis pela Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental - PMEA, que deverá cumprir uma agenda de participação social e ser aprovado no Legislativo Municipal.

Capítulo XIII

DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO

Art. 107 - O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais dependem das Licenças Ambientais Municipais e demais registros e documentos Ambientais Municipais cabíveis.

Parágrafo Único — Serão observados também as normas Federais, Estaduais e leis municipais sobre o parcelamento do solo nos termos da Lei nº 6.766/79 ou suas leis subsequentes e ou substitutas.

Art. 108 - Fica obrigatória o cumprimento pelos órgãos competentes de transportes rodoviários, a construção de corredores migratórios subterrâneos ligando as margens bilaterais de vegetação expressiva, nas pistas de rolamento dentro do município quando tais obras lineares as cortarem de forma a não embaraçar ou colocar em risco a vida de animais silvestres.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Livro II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL
Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUICAO

Art. 109 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 40, 41 e 42 deste Código.

Art. 110 - E vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 111 - Sujeitam-se ao disposto neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 112 - O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 113 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações a legislação ambiental.

Art. 114 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo Único — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente.

Seção I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 115 - A extração mineral de cascalho, saibro, areia, siltes, argilas, terras e minérios preciosos são reguladas por esta seção e pelas normas ambientais Federal e Estadual pertinente.

Art. 116 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento são também exigirá a CERTIDÃO DE CIÊNCIA DE EXPLORAÇÃO MINERAL NO MUNICÍPIO – CCEMM para cadastramento com respectivo memorial descritivo e localização do empreendimento, inclusive com coordenadas geográficas, para a SEMMA.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 117 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias mineral será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Art. 118 - A SEMMA poderá, no caso de desativação ou paralisação das atividades minerárias, por mais de seis meses, determinar ao empreendedor ou responsável a tomada imediata das medidas de controle e recuperação ambiental previstas no Estudo de Impacto Ambiental EIA, para o encerramento da lavra, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recuperar ou reabilitar as áreas degradadas.

Capítulo II
DO AR

Art. 119 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e por este código.

Art. 120 - Fica proibida a queimar ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da SEMMA, para:

- I - Orientação e / ou treinamento de combate a incêndio;
- II - Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis animais ou vegetais, como proteção a agricultura e a pecuária.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 121 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé dotada de sistema de tratamento de gases, salvo quando especificado diversamente neste Código ou normas dele decorrentes.

Art. 122 - Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de programas e procedimentos operacionais adequados, incluindo a efetivação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - Seleção de áreas mais propícia a dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas,





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, de acordo com o Código de Postura do município.

Art. 123 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a. Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b. Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c. A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre elas.

II – As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – As áreas adjacentes as fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

V – As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potencias, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicas encarregadas de avaliação de emissão relacionadas ao controle da poluição, estando no mínimo a 8m de altura em relação ao piso, desde que seja suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos não incomodem os circunvizinhos, podendo ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 124 – Ficam vedadas:

- I – A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II – A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III – A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV – A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V – A emissão de substância tóxica, conforme enunciado em legislação específica;
- VI – A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único – O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificativa limitação tecnológico dos equipamentos.

Art. 125 – As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126 – São vedadas á instalações e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão de adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados á população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 127 – A SEMMA, baseado em parecer técnico, procederá á elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III
DOS RECURSOS HIDRÍCOS

Art. 128 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos, objetiva:

- I – Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV – Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI – O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 129 – Toda a edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 130 – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades afetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Nova Veneza, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 131 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 132 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 133 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 134 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica sem prejuízo as demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 135 - E vedado, ainda, o lançamento de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação sedimentação e filtrações convencionais;

Art. 136 - Em relação à poluição causada por defensivos agrícolas (herbicidas, inseticidas, fungicidas etc.), deverão ser tomadas medidas de segurança quando de sua aplicação de tal maneira que, quando carregados por corpos d'água, sua concentração não ultrapasse os seguintes limites:

I - Aldrim - 0.017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);

II - Clordano - 0,003mg/l (três milésimos de miligrama por litro)

III - DDT - 0.042mg/l (quarenta e dois milésimos de miligrama por litro);

IV - Dieldrim - 0.017mg/l (dezessete milésimos de miligrama por litro);

V - Endrim - 0.001mg/l (um milésimo de miligrama a por litro);

VI - Lindane - 0,056mg/l (cinquenta e seis milésimos de miligrama por litro);

VII - Heptacloro - 0,018mg/l (dezoito milésimos de miligrama por litro);

VIII - Metoxyclo - 0,035mg/l (trinta e cinco milésimos de miligrama por litro):

IX - Organofosforado + Carbonatos - 0,1nng/l (um décimo de miligrama por litro);

X - 2,4 - D + 2,4,5 - T + 2,4,5 - TP - 0.1mg/l (um décimo de miligrama por litro);

XI - 2,4 - D - 0,02mg/l (dois centésimos de micrograma por litro);

Parágrafo Único — Serão consideradas ainda os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA — Conselho Nacional de Meio Ambiente e todos os níveis definidos pelos órgãos competentes de esferas Federal e Estadual



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 137 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, irão elaborar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

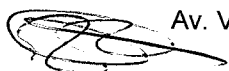
§ 3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 138 - A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se as águas de drenagem e correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se as águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 139 - Onde não existir rede pública de abastecimento de água poderá ser dotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea (minipoços e poços artesianos), ouvida a SEMMA.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único - A abertura de poços artesianos, independente da destinação da água, depende da outorga de uso de água emitida pelo órgão competente.

Art. 140 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos e efluentes, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela SEMMA.

Art. 141 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo a aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 142 - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT-, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 143 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 144 - A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidro geológicos para avaliação das reservas e do potencial, inseridos no EIA e Outorga d'água.

Art. 145 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Capítulo IV
DO SOLO

Art. 146 - A proteção do solo no Município de Nova Veneza tem os seguintes objetivos:

- I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão Competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor para o perímetro urbano;
- II - Garantir a correta eliminação dos resíduos urbanos e industriais com o intuito de proteger o solo dos impactos ocasionados pelas ações antrópicas.
- III - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- IV - Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
- V - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 147 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 148 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único — Serão considerados ainda os padrões e normas de emissão de poluentes definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e todos os níveis definidos pelos órgãos competentes das esferas Federais e Estaduais

Capítulo V

DA POLUIÇÃO SONORA e CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 149 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, a segurança e ao bem-estar público ou transgrida



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

as disposições fixadas na norma competente. O ruído possui natureza jurídica de agente poluente. Difere, evidentemente, em alguns pontos de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, especialmente no que diz respeito ao objeto da contaminação, pois afeta principalmente os homens.

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meios materiais (sólidos, líquidos ou gases), dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar a aparelho auditivo humano;

III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona Sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 150 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, constantes e ou temporários ou sons de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados pelas regulamentações vigentes e de acordo com o Código de Posturas do Município.

Art. 151 - Compete ao Município autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de comércios, indústrias e prestadores de serviços com funcionamentos caracterizados por período indeterminados ou de caráter temporário que produzam ruídos, ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir impacto ambiental e perturbação ao sossego público ou da vizinhança.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 152 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incomodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

§ 1º - Serão consideradas ainda os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e todos os níveis definidos pelos órgãos competentes de esferas Federal e Estadual.

§ 2º - É portanto de responsabilidade da fiscalização ambiental monitorar a poluição sonora com níveis de emissão constantes (não provisórios) produzidos por comércios, indústrias e prestadores de serviços que utilizam de equipamentos ou maquinários que emitam ruídos que podem produzir poluição sonora ofensiva ao meio ambiente em caráter constantes e não provisórios e ou (perenes) e por períodos indeterminados que precisam portanto, de monitoramento regular e licenciamento ambiental.

§ 3º - Será atribuição da fiscalização de posturas do município o monitoramento e a liberação de autorização prévia de atividades que gerem poluição sonora pontuais, provisórias (não perenes) que precisam de autorização temporária para realizar atividades que gerem ruídos como bares, boates, restaurantes, festas, festas carnavalescas, shows, circos, comícios, desfiles, passeatas, queima de fogos, shows automotivos, casa de eventos, apresentações teatrais, corridas automobilísticas, propagandas com carros de sons temporários e outras atividades congêneres de caráter temporário.

Art. 153 - Compete a SEMMA do município:

I - Elaborar a carta acústica do Município de Nova Veneza;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora que for perene ou constante passíveis de licenciamento.

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução deles, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industrial, fabricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos,

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de: causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações, esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 154 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 155 - Fica proibido à utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor do município.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA e consonância com código de posturas vigentes.

Art. 156 - Fica proibido o use ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamento de modo que o som emitido propague ruído acima do permitido.

Art. 157 - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas do município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individual ou coletivo, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 2º - Em oportunidades excepcionais e a critério da SEMMA, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados nos municípios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 158 - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como, a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros), em caso de estabelecimentos de saúde.

Parágrafo Único — A exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda sonora nos logradouros públicos, ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia municipal, que poderá ser provisória (posturas) ou por tempo indeterminado perene (SEMMA) respeitado os limites de emissão de som.

Art. 159 - Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição sonora poderá se dirigir a autoridade competente solicitando providências necessárias.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUICAO VISUAL

Art. 160 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo Órgão competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 161 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando contiver anúncio institucional;
- II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 162 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades serviços;
- II - Anúncio promocional: promovem estabelecimentos, empresas, produtos marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 163 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da continua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 164 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou áudio visual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecida pela SEMMA.

Art. 165 - E considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 166 - E dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, a transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 167 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I – O lançamento de esgoto em corpos d'água;

II – A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham Clorofluorcarbono;

III – A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

IV – A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V – A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI – A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII – A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativo observado as autorizações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII – A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Art. 168 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados no Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes e exigências dos Órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal n.º 7.802/89, ou outra legislação federal, em vigência, que aborde o assunto.

Seção I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 169 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 170 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivam ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificados pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas- ABNT, e outras que a SEMMA considerar.

Art. 171 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 172 - E vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Nova Veneza, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Capítulo VIII
DA FAUNA



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 173 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou captura.

Parágrafo Único - É proibido o comércio ou a utilização, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com eles.

Art. 174 - Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos deste Código.

Art. 175 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 176 - É proibido pescar:

I — Nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;

II — Espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

III — Mediante a utilização de:

- a) Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) Substâncias tóxicas



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

c) Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 177 - E vedado o estoque, o armazenamento, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida, da caça ou de origem desconhecida.

TÍTULO II
DAS INFRACOES, DO PROCEDIMENTO DE APURACAO DAS INFRACOES
E DA APLICAÇÃO DAS SANCOES ADMINISTRATIVAS

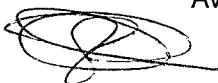
Capítulo I
DAS INFRACOES

Art. 178 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Art. 179 - As infrações são classificadas como simples, leve, grave e gravíssima, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

§ 1º - A gravidade da infração, para fins de graduação da pena se classifica em:

I - INFRAÇÃO SIMPLES: é a cometida ou decorrente de atividades não enquadradas no **Anexo I** que degrada pequeno espaço de solo, ou paisagens





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

e restrita onde a atividade é exercida, sem danificar: a fauna, a flora, o lençol freático, os cursos d'água e o ar, com a característica de cessar a degradação ambiental, assim que for paralisada ou corrigida a causa a que esteja correlacionada com o cumprimento de exigência administrativa, prevista neste Código.

II - INFRAÇÃO LEVE: é a cometida e decorrente da exploração das atividades discriminadas no Anexo I, classificadas como de Pequeno Potencial Degradador, em que verificada apenas uma Única circunstância.

III - INFRAÇÃO GRAVE: é a decorrente da exploração das atividades discriminadas no Anexo I, classificadas como de Médio Potencial Degradador ou quando forem verificadas duas circunstâncias agravantes.

IV — INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA -Classificadas como de Grande Potencial Degradador, ou quando for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

§ 2º - Serão enquadradas em cada categoria de infração acima, as ações, em função de seus efeitos degradadores discriminadas no Anexo I, as circunstâncias agravantes, ou a que esteja correlacionada com o cumprimento de exigência administrativa, prevista neste Código.

Art. 180 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, expressa na apresentação do Plano de Reparação de Área Degradada – PRAD, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas neste Código;

II – Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, expressa na apresentação do Plano de Reparação de Área



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Degradada – PRAD em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas neste Código;

II - Comunicação prévia do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza simples e leve;

V - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

VI - Apresentar plano de compensação ambiental, com adicional ambiental convertido em serviços ou obras de proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental local.

§ 1º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Plano de Reparação de Área Degradada - PRAD, nos termos do item I, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado, monetariamente e para cada item atenuante que exceder, a redução será aumentada em 1% (um) por cento.

§ 2º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Art. 181 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

II - Coagir outrem para a execução material da infração;

III - Ter a infração consequência grave ao ambiente e ou a saúde pública;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

IV- Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao ambiente;

V - Ter o infrator agido com dolo;

VI - Atingir a infração áreas sob proteção legal;

VII - Dificultar ação fiscal;

VIII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX - Cometer o infrator interação continuada.

§ 1º - Havendo um item agravante a multa será aumentada em 20% (vinte) por cento e para cada tem agravante que exceder, ela será aumentada em 10% (dez) por cento.

§ 2º - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

§ 3º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 4º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro respectivamente.

Art. 182 - Os infratores ou pessoas responsáveis pela prática de ilicitudes a este código e a Legislação Ambiental, ficam sujeitos as seguintes penalidades.

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar irregularidade sob pena de imposição de outras sanções:

a) A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

prejuízo das demais sanções previstas neste código e na legislação pertinente, cumulativamente.

- b) Multa simples, diária ou cumulativa;
- c) A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA opuser embaraço a fiscalização ou quando a infração classificar como Grave ou Gravíssima;
- d) A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- e) A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração:

- a) Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- b) Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- c) Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos e o recurso destinado ao FMMA, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

a) A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

V - Cassação de alvarás e autorizações, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos Órgãos competentes do Executivo Municipal.

a) A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiver em obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de três anos.

VIII - Compensação, mitigação, reparação, recuperação, restauração ou reposição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA, com base nos relatórios técnicos periciais.

IX – Demolição:

a) A determinação da demolição de obra, será de competência da SEMMA, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as respectivas penas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 3º - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo Município substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelos órgãos federal e estadual em decorrência do mesmo fato.

Art. 183 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra para sua prática ou dela se beneficie.

§ 1º - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quem direta ou indiretamente lhe der causa por ação ou omissão ou quem se beneficiar da infração, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor ambiental, a gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º - Responderá também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para sua prática.

Art. 184 - Sem prejuízo das penalidades previstas neste Código, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, com apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD - e posterior Auditoria Ambiental com elaboração de Relatórios de Acompanhamento e Controle Ambiental a constatação e monitoramento da reparação do dano.

Parágrafo Único - Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

prorrogado, até o período máximo previsto pela SEMMA, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição.

Art. 185 - No enquadramento e julgamento da infração serão considerados:

I - A maior ou menor gravidade, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública e para o meio ambiente;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

IV - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 186 – São infrações ambientais toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

I - Iniciar a construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental - EIA devidamente aprovado e autorizado pela SEMMA e pelos órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso.

Pena: Suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 540 (unidades de referência fiscais vigentes no município – URF's a 3600 URF's.

II - Continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar e ou ampliar, em qualquer parte do município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades e ou serviços submetidos ao regime desta lei sem licenças ou autorizações ambiental municipal.

Pena: Suspensão da atividade, embargo da atividade e multa nos termos do inciso I, acrescido de 20 URF's à 180 URF's.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, permissão e ou concessão negadas.

III - Deixar de comunicar imediatamente a SEMMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra ambientalmente autorizada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento ou falta de apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

Pena: multa de 540 URF's a 2.160 URF's nos casos de perigo para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a sessenta dias.

IV - Continuar em atividade quando a autorização ambiental tenha expirado seu prazo de validade.

Pena: multa de 80 URF's a 2.160 URF's por dia do cometimento da infração e suspensão da atividade ou embargo da obra.

V - Opor-se a entrada de servidor público da SEMMA devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

Pena: multa de 360 URF's a 1080 URF's.

VI - Deixar de realizar auditoria ambiental ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa, declarando-as em documentos e relatórios oficiais.

Pena: multa de 720 URF's a 2.800 URF's, podendo ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia há trinta dias.

VIII - Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais com use do solo restrito ou



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

proibido, provocar erosão, cortar Árvores, depositar ou lançar resíduos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca.

Pena: Multa de 720 URF's a 2.800 URF's por ha ou fração, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

IX - Causar, de qualquer forma, danos às praças, lagos e as áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou outros fins, ainda que temporariamente.

Pena: multa de 360URF's a 1.800 URF's, remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for a caso.

X - Agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

Pena: multa de 540 URF' a 1.800 URF's, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

XI - Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a vegetação protegida por Lei ou não atendimento ao Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta - TAC. Em se tratando de árvore declarada imune de corte, a pena será aplicada em dobro.

Pena: multa de 180 URF's por unidade arbórea, e obrigação de fazer o plantio de arvores em quantidade e local indicado pela SEMMA.

XIII - Lavar veículos que transporte produtos e subprodutos perigosos potencialmente poluidores, ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

Pena: multa de 360 URF's a 1.800 URF's, na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sempre juízo da multa.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

XIV - Dispor resíduos de qualquer natureza, a coleta pública, nas vias, sem estar o material devidamente acondicionado de modo a evitar danos de vínculo ambiental.

Pena - multa de 50 a URF's 250 URF's.

XV - Depositar ou lançar resíduo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água e áreas verdes.

Pena:

- a. Se o agente for pessoa física, multa de 180 URF's a 540URF's.
- b. Se o agente for pessoa jurídica, multa de 360 URF's a 1.800 URF's.

XVI - Dispor rejeitos de serviço de saúde, de construção civil, industrial ou comercial acima de 25 kg/dia para serem coletados pelo serviço de Coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

Pena: multa de 360 URF's a 1.800 URF's, na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subsequentes.

XVII - Dispor animais mortos ou ossadas de animais em ponto de coleta do lixo da zona rural, ou as margens de estradas vicinais e/ou em local impróprio no perímetro urbano e rural.

Pena: multa 180URF's a 360URF's em caso de reincidência 720 URF's.

XVIII - Praticar atos de comercio, indústria, utilização e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização ambiental municipal, demais permissão ou concessão devidas e contrariando a legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Pena: Apreensão e inutilização dos produtos e multa de 540URF's a 3.600 URF's

XIX - Emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

Pena: multa de 720URF's a 18.000 URF's, na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subsequentes.

XX - Desrespeitar embargos e interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

Pena: multa de 180 URF's a 540 URF's por dia de desrespeito.

XXI - Efetuar despejo de esgotos, efluentes ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer curso d'água, sem a devida autorização da SEMMA.

Pena: multa de 180URF's a 1.080 URF's.

XXII - Qualquer animal que for mutilado ou maltratado, exposto ao sofrimento ou trabalho excessivo, deixado em condições de isolamento ou prisão, deixado sem cuidados colaborando para impacto sanitário ou ambiental caracterizando abuso por negligência humana.

Pena: multa de 360URF's a 3.600 URF's.

Parágrafo único – Nas infrações, não relatadas nos itens anteriores, serão consideradas as legislações federais e estaduais no que couber o caso.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 187 - As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação para o seu recolhimento.

Art. 188 - O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em conta bancária, a favor do FMMA, mediante guia a ser fornecida pela seção competente.

Art. 189 - O não recolhimento da multa no prazo fixado no Art. 182 sujeitará o infrator ao pagamento dos seguintes acréscimos:

I- Correção monetária sobre o seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração;

II - A incidência de juros a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria Municipal de Finanças para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º - O acréscimo referido no inciso II incidirá sobre o valor da multa, exclusivamente.

Art. 190 - Nos casos de cobrança judicial, a SEMMA, encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças os processos administrativos para inscrição da dívida ativa e sua execução.

PARTE PROCESSUAL



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS
Seção I
DOS PRAZOS

Art. 191 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 192 - A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado:

- I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - Prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
DA INTIMACAO

Art. 193 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do infrator, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário ou preposto.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 3º - Quando, em um mesmo processo for interessada mais de uma pessoa, em relação a cada uma delas serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 194 - A intimação far-se-á:

I - Pela ciência direta ao infrator ou interessado, seu mandatário ou preposto, provado com sua assinatura, no caso de recusa esta será certificada pelo autor do feito, neste caso a intimação processar-se-á via postal, com Aviso de Recobrimento -AR;

II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital, afixado no placar da Prefeitura, durante prazo mínimo de 05(cinco) dias, quando o infrator ou interessado encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

§ - A intimação atendera sucessivamente ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 195 - Considera-se feita a intimação.

I - Se direta, na data do respectivo "ciente".

II - Se por carta, na data da ciência constante do AR, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a devolução do Aviso de Recebimento;

III - Se por edital, 15 (quinze) dias após o 5º (quinto) dia de sua publicação.

Seção III
DO PROCEDIMENTO



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 196 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais e sociais civil de interesse público, nos limites da lei.

Parágrafo Único — No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos servidores da SEMMA, devidamente credenciado o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados;

Art. 197 - Os servidores da SEMMA credenciados para esta finalidade têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei aplicar as sanções previstas nas legislações específicas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da SEMMA apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento.

Art. 198 - O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor competente através de Auto de infração.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Parágrafo Único - O auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

Art. 199 - Mediante requisição do Órgão fiscalizador, em qualquer tempo ou hora, o agente credenciado deverá ser acompanhado por força policial militar no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 200 - Aos agentes de proteção ambiental, além da competência funcional, compete:

- I - Efetuar visitas fiscais e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III- Lavrar o auto ou peça fiscal correspondente à ação fiscal realizada;
- IV - Inspecionar aleatoriamente a eficiência e a veracidade dos Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental
- V - Elaborar relatório de vistoria;
- VI - Exercer atividade orientadora e educadora visando à proteção ambiental.

Parágrafo único. Aos agentes de proteção ambiental ficam assegurados o direito a periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base e a gratificação de produtividade, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, cujos pagamentos serão suportados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, desde que haja incremento das receitas decorrentes da atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 201 — A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I – VISITA FISCAL: tem função de orientação e registro da visita da autoridade ambiental;

II - AUTO DE ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO: tem função de recomendação para cessar um ato que, pode ser ou está sendo lesivo ao meio ambiente, com prazo pré-determinado para seu cumprimento sob pena de punições legais, caso não apresentes uma justificativa ou cesse em tempo hábil.

III - AUTO DE INFRAÇÃO: é um procedimento administrativo realizado pelo Fiscal ambiental, no caso de constatação de infração à legislação ambiental vigente.

IV - AUTO DE APREENSÃO, EMBARGO, INTERDIÇÃO, DEMOLIÇÃO E OUTROS: é uma sanção, suspensão, determinação ou proibição de um ato ou atos que caracterizem dano ou poluição ambiental.

V - AUTO DE INSPEÇÃO - é uma verificação de cumprimento de legislação ambiental ou normatização que promova uma segurança evitando dano e ou poluição ambiental.

Art. 201 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 202 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, independente de ordem, praticado por servidor competente, cientificando o infrator ou interessado, ou seu preposto;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

II – A apreensão de equipamentos, de mercadorias, documentos ou livros, ou quaisquer outros objetos relacionados coma ação fiscal.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do infrator ou interessado para regularizar as ilicitudes existentes, entretanto poderá fazê-la sob orientação fiscal, mediante apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

Art. 203 - A exigência fiscal será formalizada através de peça fiscal apropriada para cada caso, que poderá abranger mais de uma infração, desde que sejam demonstradas e capituladas isoladamente, inclusive as penalidades.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação ambiental, mesmo que decorrer de fatos distintos, e a comprovação do ilícito depender de elementos isolados para convicção do fato, a exigência será formalizada em peça fiscal única.

Seção IV

DA LAVRATURA DAS PEÇAS FISCAIS E DA ADVERTÊNCIA OU
NOTIFICAÇÃO

Art. 204 - As peças fiscais próprias de cada caso serão lavradas por servidor competente no local da verificação da falta ou no âmbito da SEMMA e conterão obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado, endereço, e quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura.

II - A atividade do infrator e respectivo ramo de negócio;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

III - O local, data e hora da lavratura;

IV - A descrição da infração, o local, a data e hora de sua lavratura:

V - O fundamento legal da autuação e o dispositivo infringido;

VI - A penalidade aplicada, com respectiva capitulação legal, e quando for o caso, o prazo legal para apresentação de defesa e Plano de Recuperação de Área Degradada a correção da irregularidade.

VII - a assinatura do servidor competente, com indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo;

VIII - A assinatura do infrator ou de seu representante legal, no caso de recusa a indicação do fato no local da assinatura;

§ 1º - Havendo recusa de assinatura nas peças fiscais, por parte do infrator, estas serão encaminhadas, via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º - Estando presente o infrator no momento da redação do Auto, ser-lhe-á entregue cópia dele, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com AR.

Art. 205 - O processo administrativo será organizado em forma de autos judiciais, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados enumerados.

Da Seção V
DO CONTRADITÓRIO

Art. 206 - A impugnação da sanção ou da exigência fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 207 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo infrator ou interessado, ao órgão de julgamento o de 1ª a instância, já instruída com os documentos em que se fundar, mediante recibo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da exigência, sob pena de preempção.

Parágrafo Único - Ao Auditor Ambiental é facultada "vista" e "carga" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 208 - A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante, endereço e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura se houver;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

IV - Os meios de provas que o impugnante pretende produzir e as diligências a serem efetuadas e os motivos que as justifiquem.

§ 1º - Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - Na defesa prévia o infrator poderá apresentar relato escrito de testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMA.

§ 3º - O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica realizada por Auditor Ambiental, sob pena de indeferimento automático do pleito.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 209 – O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 210 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentara replica as razões da impugnação, devolvendo-o ao órgão preparador no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - O autor do feito ou seu substituto poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências técnicas que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, ou revisão da exigência fiscal, ou juntada de novos documentos pelo fiscal replicante, o autuado será notificado do fato reabrindo lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 211 - Admitir-se-á devolução de documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 212 - Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias á dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar estes escritos.

Art. 213 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o infrator a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, prestada a



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

informação sobre os seus antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 214 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela ilicitude, mais de uma pessoa, ou forem apurados fatos envolvendo o autuado e outras pessoas, ser lhes- ao marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo, contados da ciência de cada um.

Seção VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 215 - O preparo do processo será feito pelo órgão Gestor fiscal da SEMMA, órgão centralizador e controlador dos processos fiscais ambientais do município, competindo-lhe:

- I - Determinar o cumprimento das exigências que couber;
- II - Determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;
- III - Juntar peças escritas, fotográficas, defesa e o Plano de Recuperação de área degradada PRAD.
- IV - Determinar exames ou diligências;
- V - Sanear o processo;
- VI - Controlar os prazos processuais.

Art. 216 - O julgamento do processo compete:

- I - Em 1ª (primeira) instância, a junta de Recursos Fiscais, nomeada.
- II - Em 2ª (segunda) instância, ao COMMAM.
- III - Em 3º (terceira) instância, ao Secretário de Meio Ambiente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Seção VII
DO JULGAMENTO

Art. 217 - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, contados do término da instrução e de sua entrega ao órgão de julgamento da SEMMA.

Art. 218 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 219 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências e exigir a apresentação de documentos e projetos (EIA/PRAD) que entenderem necessárias.

Art. 220 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos Legais, conclusão e ordem de intimação.

Art. 221 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou ao requerimento do infrator, pela própria autoridade julgadora.

Art. 222 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá do ofício, sempre que a decisão exonerar do infrator do cumprimento de exigência, decorrente de infração ambiental classificada como grave ou gravíssima ou do pagamento de penalidade pecuniária inferior a 550 UFRs unidades fiscais, vigente no município.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 223 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII
DO RECURSO

Art. 224 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação da decisão.

§ 1º - O recurso será acolhido se o infrator tiver sido julgado à revelia na primeira instância.

§ 2º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 3º - O recurso poderá versar sobre parte da infração, desde que o recorrente cumpra a parte não-litigiosa o qual deverá juntar cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada, para seu integral cumprimento, protocolado na SEMMA, se o adimplemento for de longo prazo faz-se necessário a apresentação de Relatório de Acompanhamento e Controle Ambiental, não sendo cumpridos os prazos determinados no cronograma de execução proposto, será restabelecida a sua exigência no processo do recurso.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

§ 4º - Se o recurso versar sobre multa pecuniária, o autuado no ato de sua interposição, devesse recolher 50% (cinquenta) por cento de seu valor e fazer juntada da Guia de Recolhimento ao processo.

§ 5º - Se o recurso não for interposto no prazo legal, será lavrado pelo COMMAM órgão preparador o termo de perempção e anexado aos autos.

§ 6º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a Instancia Superior que julgará a perempção.

Art. 225 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo Órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, a Junta de Recursos Fiscais.

Seção IX
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
(JUNTA DE RECURSOS FISCAIS)

Art. 226 - A Junta de Recursos Fiscais - Câmara de Meio Ambiente, é o órgão encarregado de julgar em 1ª instância os procedimentos fiscais administrativos relativos ao meio ambiente.

§ 1º - A Câmara de Meio Ambiente será composta por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável, por igual período.

§ 2º - Os membros da Câmara de Meio Ambiente devem ser voluntários da comunidade ou servidores públicos de notório conhecimento em assuntos ambientais.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 227 - O Acordo proferido pela junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Parágrafo Único - Este não terá efeito suspensivo no que concerne á interdição, Embargo, suspensão de atividade ou apreensão.

Art. 228 - A ciência do Acordo far-se-á:

I - Pelo órgão preparador;

II - Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Seção X

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
(O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE)

Art. 229 — O COMMAM terá atribuição de julgar em segunda instância a decisão da Junta de Recursos Fiscais do COMMAM acatando ou denegando o recurso, a decisão será disponibilizada no SICA ou divulgada de outra forma caso seja necessária e avaliada pelo conselho.

Parágrafo Único — O recurso administrativo ao COMMAM, somente será possível nos casos de sanções pecuniárias superiores 1.000 (mil) UFR'S.

Art. 230 - A ciência do Acórdão proferido pelo Conselho far-se-á na forma estabelecida em ata.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 231 - Sendo julgado improcedente o recurso, o remanescente de 50% da multa deverá ser pago no prazo de dez dias, e não ocorrendo o pagamento, a SEMMARHC encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Nova Veneza para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 232 - A decisão do COMMAM acatando ou denegando o recurso, será disponibilizada no SICA.

Art. 233 - A SEMMA através do SICA enviará, mensalmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração e da situação do procedimento administrativo a Representação Federal, Estadual e ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental para fins de observância a reincidência e ao Ministério Público/Nova Veneza para instauração de processo criminal ambiental, nos termos da Lei nº. 9.605/98 ou outra análoga vigente.

Art. 234 - Nos processos de embargos, interdição, ou de cancelamento de autorização ambiental municipal para exploração de qualquer atividade, por ofensa ao meio ambiente, caberá recurso especial para o COMMAM, no prazo de 10 (dez) dias contados a ciência do acordo da decisão de 1ª instância.

Seção XI

DO JULGAMENTO EM TERCEIRA INSTANCIA



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 235 - Caberá ao Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente devidamente empossado, julgar em terceira e última instância os procedimentos fiscais administrativos relativos ao meio ambiente.

§ 1º - Ao Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente avaliará os recursos apresentados e julgados e tomará decisão considerando parecer prévio de sua equipe técnica sobre o caso.

§ 2º - O Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente deve ser mediador dos fatos e tomar a decisão com uma visão imparcial, considerando única e exclusivamente os fatos ambientais e a disposição do infrator em colaborar com a preservação ambiental ou reestabelecimento dos ativos ambientais.

Art. 236 – A decisão Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente, no que tiver sido objeto de recurso, será proferida e poderá complementar ou adequar as decisões das instâncias anteriores, mas nunca substituir.

Parágrafo Único - Este não terá efeito suspensivo no que concerne à interdição, Embargo, suspensão de atividade ou apreensão.

Art. 237 - A ciência da decisão do (a) Secretário (a) far-se-á:

I - Pelo SICA;

II - Pela comunicação pessoal

III - ou por outro meio de divulgação no que couber o caso.

Capítulo III

DAS TAXAS PARA LICENÇAS E SIMILARES E TARIFAS.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 238 - Fica instituída conforme o delibera o Código Tributário do Município de Nova Veneza, a cobrança de taxas, por serviços ambientais, com os seguintes objetivos:

I - Para efetivo exercício do serviço público específico e divisível e desenvolver seu poder de polícia.

II - Taxas são aplicadas na manutenção dos serviços prestados e na fiscalização e controle das atividades permitidas.

III- Custeio das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelo órgão ambiental do município ou em apoio a outros.

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a educação ambiental e preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

Art. 239 - As classificações, valores e validades e demais observações das Taxas de Expediente e Serviços foram relatadas pelo o anexo II e seguem atualização pela UFR'S - unidade de fiscal de referência considerada pelo setor de financeiro da prefeitura.

Art. 240 - As taxas de Licenças serão cobradas de acordo com tipo da licença em questão cujo prazo de validade está definido no anexo II e demais casos serão definidos por norma própria expedida pela SEMMA.

Art. 241 - O fato gerador da Taxa de Licenças ambientais é o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Art. 242 - Para os casos de início e encerramento de atividades, a Taxa de Licença ambiental será calculada proporcionalmente aos trimestres em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade. Considera-se trimestre completo fração superior a 50% (cinquenta por cento) do trimestre.

Art. 243 – Os valores arrecadados serão depositados em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e proverão somente atividades ambientais ou relacionadas com a conservação, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente.

Capítulo IV

DOS PROGRAMAS PERMANENTES AMBIENTAIS

Art. 244 – Fica criado os programas permanentes de defesa e proteção ambiental, são eles:

- I - Prevenção de Queimada;
- II - Conservação do Solo;
- III - Conservação da água;
- IV - Conservação e proteção da Biodiversidade;
- VI - Proteção de Manancial de Abastecimento público;
- VII - Proteção de nascentes e áreas de APP;
- VIII - Coleta Seletiva;
- IX - Educação Ambiental;
- XI - Conservação da Unidade de Conservação;
- XII - Proteção dos recursos hídricos;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

XIII - Conservação e proteção da biodiversidade;

XIV - E outros programas de caráter relevantes à conservação e proteção do meio ambiente.

Art. 245 – As regulamentações dos programas ambientais serão definidas por portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo V
DISPOSICÕES FINAIS

Art. 246 - As infrações á disposições deste Código Ambiental serão punidas de acordo coma legislação vigente.

Art. 247 - O Poder Executivo providenciará por Decreto as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 248 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Veneza, aos 03 dias do mês de maio de 2021.

VALDEMAR BATISTA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

ANEXO I

ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL

Cód.	Atividades	Unidade	Porte limite	Potencial de poluição
01	Atividades agropecuárias			
01.01	Criação de suínos	-	Todos	Médio
01.02	Avicultura	-	Todos	Médio
01.03	Criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares)	-	Todos	Médio
01.04	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos etc., exceto suínos)	-	Todos	Médio
01.05	Criação de outros animais não especificados anteriormente, exceto da fauna silvestre, inclusive invertebrado	-	Todos	Médio
01.06	Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares.	-	Todos	Médio
01.07	Irrigação	Área irrigada (ha)	<200,0	Baixo
01.08	Barragem	Área inundada (ha)	< 20,0	Médio
01.09	Carvoaria	-	Todas	Alto
02	Aquicultura			
02.01	Piscicultura e carcinicultura de espécies nativas em viveiros de	Área inundada	< 50.000	Baixo



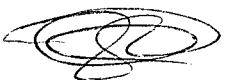
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

	terra escavada	(m ²)		
02.02	Piscicultura e carcinicultura de espécies nativas em tanques rede ou revestidos	Volume (m ³)	<1.000	Baixo
02.03	Ranicultura de espécies nativas	Área do viveiro (m ²)	< 400	Baixo
02.04	Malacocultura de espécies nativas	Área total (há)	< 5,0	Baixo
02.05	Algicultura de espécies nativas	Área total (há)	<10,0	Baixo
03	Indústria de Produtos Minerais			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granito, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos)	-	Todos	Médio
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármore, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industriais.	-	Todos	Médio
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	-	Todos	Médio
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	-	Todos	Médio
04	Indústria de Transformação			



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	-	Todos	Baixo
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	-	Todos	Alto
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril etc.)	-	Todos	Alto
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	-	Todos	Alto
05	Indústria Metalúrgica			
05.01	Produção de soldas e anodos	-	Todos	Alto
05.02	Metalúrgica do pó, inclusive peças moldadas	-	Todos	Alto
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	-	Todos	Altos
05.04	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminadas, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	-	Todos	Altos
05.05	Estamparia, funilaria e latoaria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	Alto





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

05.06	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	Alto
05.07	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	-	Todos	Alto
05.08	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	-	Todos	Baixo
05.09	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas.	-	Todos	Baixo
06	Indústria Mecânica			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	-	Todos	Médio



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

06.02	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	-	Todos	Médio
06.03	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	-	Todos	Baixo
06.04	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	-	Todos	Médio
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações			
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	-	Todos	Médio
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores, etc)	-	Todos	Médio
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informáticas, inclusive peças	-	Todos	Médio
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e eletrônicos.	-	Todos	Médio
08	Indústria de Material de Transporte			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação	-	Todos	Média



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

	de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra			
08.02	Fabricação, montagem e reparação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-	Todos	Médio
08.03	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotivos	-	Todos	Médio
08.04	Recondicionamento e recuperação de motores automotivos	-	Todos	Alto
09	Indústria de Madeira			
09.01	Serrarias	-	Todos	Médio
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	-	Todos	Médio
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestidas ou não com material plástico	-	Todos	Médio
09.04	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	-	Todos	Médio
09.05	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	-	Todos	Alto
09.06	Fabricação artefatos diversos de madeira	-	Todos	Médio
09.07	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto	-	Todos	Médio



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

	artigos de mobiliário)			
09.08	Fabricação de artefatos de bambu. Vime, junco, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	-	Todos	Médio
10	Indústria de Mobiliário			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	-	Todos	Médio
10.02	Fabricação de móveis moldados de material plástico	-	Todos	Médio
11	Indústria de Papel e Papelão			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificada, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	-	Todos	Médio
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada a produção de papel, papelão, cartolina e cartão			Baixo
12	Indústria de Borracha			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	-	Todos	Baixo
12.02	Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	-	Todos	Baixo
12.03	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	-	Todos	Baixo





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

13	Indústria Química			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	-	Todos	Alto
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	-	Todos	Alto
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	-	Todos	Alto
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	-	Todos	Alto
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	-	Todos	Alto
13.06	Refino de óleos minerais, vegetais e animais	-	Todos	Alto
13.07	Fabricação de concretados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla	-	Todos	Alto
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	-	Todos	Alto
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	-	Todos	Alto
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	-	Todos	Alto



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

13.11	Fabricação de velas	-	Todos	Alto
13.12	Fabricação de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	-	Todos	Baixo
14	Indústria de produtos Farmacêuticos e Veterinários			
14.01	Fabricação de produtos Farmacêuticos e veterinários	-	Todos	Alto
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	-	Todos	Médio
15	Indústria de produtos de matérias plásticas			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	-	Todos	Baixo
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	-	Todos	Baixo
15.03	Fabricação de material plástico para uso doméstico, pessoal, exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem	-	Todos	Baixo
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	-	Todos	Baixo
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	-	Todos	Baixo
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes,	-	Todos	Baixo





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

	objetos de adorno, artigos de escritório			
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificados ou não classificados	-	Todos	Baixo
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	-	Todos	Baixo
16	Indústria Têxtil			
16.01	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	-	Todos	Médio
16.02	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-	Todos	Médio
16.03	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	Médio
16.04	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças dos vestuários	-	Todos	Médio
16.05	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-	Todos	Médio
16.06	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, tapeçaria, cordoaria	-	Todos	Médio
16.07	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-	Todos	Médio



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

16.08	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	-	Todos	Médio
17	Indústria de calçados, vestuários e artefatos de tecidos			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	-	Todos	Médio
17.02	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-	Todos	Médio
17.03	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele, sem curtimento e/ou outros tratamentos	-	Todos	Médio
17.04	Fabricação de calçados	-	Todos	Médio
18	Indústria de produtos alimentares			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos	-	Todos	Médio
18.02	Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carne	-	Todos	Médio
18.03	Beneficiamento e comercio de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	Médio
18.04	Comercio de pescado e outros animais de pequeno porte	-	Todos	Baixo



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

18.05	Fabricação de produtos de laticínios	-	Todos	Médio
18.06	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	-	Todos	Médio
18.07	Fabricação de gelo	-	Todos	Médio
18.08	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	-	Todos	Médio
18.09	Posto de resfriamento de leite	-	Todos	Médio
18.10	Secagem de café	-	Todos	Médio
18.11	Despolpamento e descascamento de café (produtos individual ou comunitário)	-	Todos	Médio
19	Indústria de bebidas e álcool etílico			
19.01	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	-	Todos	Médio
19.02	Fabricação de bebidas não alcoólicas	-	Todos	Médio
20	Indústria de fumo			
20.01	Processamento industrial do fumo	-	Todos	Alto
20.02	Fabricação de produtos de fumo	-	Todos	Médio
21	Estradas			



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

21.01	Construção, conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais, anel viário e carreadores e obras de arte viária associadas	-	Todos	Médio
22	Indústria Editorial Gráfica			
22.01	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	-	Todos	Alto
23	Indústrias diversas			
23.01	Usinas de produção de concreto	-	Todos	Baixo
23.02	Usina de produção concreto, massa e emulsões asfálticos	-	Todos	Alto
23.03	Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente	-	Todos	Alto
23.04	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	-	Todos	Médio
23.05	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	-	Todos	Médio
23.06	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	-	Todos	Médio
23.07	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	-	Todos	Médio
23.08	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	-	Todos	Baixo
23.09	Fabricação de artigos esportivos	-	Todos	Baixo
23.10	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-	Todos	Baixo



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

23.11	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	-	Todos	Alto
24	Construção civil			
24.01	Obras de urbanização (praças, calçadas, muros, acessos etc.), exceto em APP's	-	Todos	Médio
25	Serviços Industriais de Utilidade Pública			
25.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia	-	Todos	Médio
25.02	Subestação de energia elétrica	Kv	<230	Alto
25.03	Estação de telecomunicações (telefonia)	-	Todos	Médio
25.04	Estação repetidora e sistema de telecomunicações		Todos	Médio
25.05	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)	-	Todos	Médio
25.06	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adubação e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (1/seg)	<20,0	Médio
25.07	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's*	Vazão máxima prevista (1/seg)	<16,0	Alto
25.08	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	-	Todos	Médio



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

25.09	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, Plástico, metais, etc)	Área const. (m ²)	<200	Alto
25.10	Pré-tratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m ³ /mês)	<15,0	Alto
25.11	Rede de drenagem de águas pluviais sem lançamento em manancial.	-	Todos	Alto
25.12	Rede de drenagem de águas pluviais com lançamento em manancial	Vazão máxima prevista (l/seg)	<16,0	Alto
26	Comércio Varejista e Serviços			
26.01	Unidade de revenda ou abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, inclusive transportador revendedor retalhista	-	Todos	Médio
26.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	-	Todos	Alto
26.03	Lavagem de veículos	-	Todos	Médio
26.04	Shopping center e similares	-	Todos	Médio
27	Comércio varejista, atacadista e Depósito			
27.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	-	Todos	Médio
27.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	-	Todos	Médio





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

27.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	Médio
27.04	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases.	-	Todos	Alto
27.05	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	-	Todos	Alto
28	Transportes e Terminais			
28.01	Terminal rodoviário e ferroviário	-	Todos	Médio
28.02	Pátio de estocagem de materiais inertes	-	Todos	Baixo
29	Serviços Pessoais			
29.01	Lavanderias e tinturarias	-	Todos	Alto
29.02	Cemitérios	Área const. (há)	<100	Alto
29.03	Crematórios	-	Todos	Alto
30	Serviços Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário			
30.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas	-	Todos	Alto
30.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia	-	Todos	Médio
30.03	Farmácia de manipulação	-	Todos	Alto
30.04	Hospitais e clínicas para animais	-	Todos	Alto
30.05	Laboratório de análises		Todos	Alto



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

	ambientais e similares			
31	Atividades Diversas			
31.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	-	Todos	Médio
31.02	Loteamentos e condomínios	Área total (há)	<100	Médio
31.03	Hotéis e similares	-	Todos	Baixo
31.04	Empreendimento desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, dentre outros)	Área Total (há)	<100	Médio
31.05	Complexo turístico e hoteleiro	Área total (há)	<100	Alto
31.06	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação	-	Todos	Médio
32	Outras Atividades			
32.01	Extração de argila e minérios classe II, exceto por dragagem	Área total (m ²)	Todos	Médio
32.02	Concessionárias de veículos	-	Todos	Alto
32.03	Depósitos para qualquer fim	-	Todos	Conforme atividade

*(25.07) O Município que for detentor de serviço em questão não poderá licenciá-lo, passando a competência para o órgão estadual.

ANEXO II

Classificação das Taxas (Licenças/Certidões) Tarifas	Coefficiente de Cálculo ou Fator de Complexidade Ou Porte E Potencial De Poluição	Unidade de referência para base de cálculo	Número de Unidades Fiscais Vigentes – Município de Nova Veneza	Prazo De Validade
Autorização Ambiental Municipal (AAM)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	30	3 a 6 Meses
Licença Ambiental Única (LAU)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	50	2 Anos
Licença Ambiental Municipal Prévia (LP)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	Grupo I 1X1= 100 1X2=200 1X3=300 Grupo III 3X1 = 500 3X2 = 600 3X4 = 700 Grupo III 3X1 = 500 3X2 = 600 3X4 = 700	2 Anos
Licença Ambiental Municipal de Operação (LO)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes		
Licença Ambiental Corretiva Ou De Regularização (LAC ou LAR)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes		
Licença Ambiental De Ampliação Ou Alteração (LA)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes		
Licença Ambiental Por Adesão E Compromisso (LAC)	Consultar tabela de Classificação de Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes		



**TAXAS POR
SERVIÇOS AMBIENTAIS / TARIFAS**

Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal	Consultar tabela de Classificação Empreendimentos	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	10	Perene até que usuário dê Baixa.
Certidão de Ciência de Exploração Mineral No Município – CCCEMM	qualquer tipo de Extração Mineral é de alto poder poluente independente do porte	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	Conforme anexo VIII Tabela 8 do Código Tributário	2 Anos
Consulta Prévia Ambiental (CPA) ou Parecer Técnico (PT)	Classificação Pelo Porte Do Empreendimento	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	10	Documento Informativo
Relatório Auditoria Ambiental - RAA	Classificação Pelo Porte Do Empreendimento	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	10	



Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA)	1ª - Imediata- 1 Dia 2ª - Em – 7 Dia	de poluentes M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	-	30 Dias
Termo Compromisso Ambiental – TCA	1ª - Instituição Processual 2ª - Multa Por Extrapolação Do Cronograma 3ª - Em Caso De Reincidência A Multa Será Dobrada	M, M ² , Km, Km ² , Hectares, Alqueires, e todas as unidades referentes a emissão de poluentes	-	Depende Do Cronograma Descrito No(S) Plano (S) De Recuperação



**ANEXO II A
DEMAIS TAXAS**

Classificação Taxas	Número de Unidades Fiscais Vigentes	Condição de Realização	Prazo de Validade ou Prazo de Realização dos Serviços
Taxas de Expedientes Processuais	5	Todas as taxas deverão ser expedidas e pagas previamente a realização do serviço	Imediata na constituição do processo.
Taxa de Visita Fiscal Com Fins de Auditoria	10	Todas as taxas deverão ser expedidas e pagas previamente a realização do serviço	30 dias após pagamento da taxa
Taxa de Orientação Técnica	10	Todas as taxas deverão ser expedidas e pagas previamente a	30 dias após pagamento da taxa



		realização do serviço	
Taxa de Visitas Agendadas	10	Todas as taxas deverão ser expedidas e pagas previamente a realização do serviço	30 dias após pagamento da taxa

Demais taxas descritas na tabela 9 do Código Tributário n. 1018/2015



ANEXO II B
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS –

PORTE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	COMBINAÇÕES – GRUPOS
1 – Pequeno	1 - Pequeno	Grupo -1 1x1, 1x2, 1x3
2- Médio	2- Médio	Grupo - 2 2x1, 2x2, 2x3
3- Grande	3- Grande	Grupo - 3 3x1, 3x2, 3x3

